

PROJETO DE LEI N.º 80/2026

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis residenciais situados em vias públicas de competência municipal sem pavimentação e sobre a concessão de desconto no referido imposto aos imóveis residenciais localizados em vias públicas com pavimentação comprometida, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis residenciais situados em vias públicas de competência municipal sem pavimentação e sobre a concessão de desconto no referido imposto aos imóveis residenciais localizados em vias públicas com pavimentação comprometida, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Fica garantida a isenção total do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o imóvel residencial localizado em via pública de competência do Município onde não exista qualquer tipo de pavimentação.

§1º A isenção prevista no caput deste artigo será concedida para o ano do exercício fiscal do requerimento ou para o ano subsequente, após devida constatação pelo órgão municipal competente.

§2º O pedido de isenção poderá ser realizado e renovado sucessivamente enquanto a via pública permanecer sem pavimentação, cessando o direito ao benefício a partir do exercício fiscal imediatamente seguinte à conclusão das obras de pavimentação no local.

Art. 3º Fica concedido desconto proporcional no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o imóvel residencial localizado em via pública de competência municipal cuja pavimentação esteja comprometida.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se comprometida a pavimentação da via pública que apresente buracos ou depressões capazes de comprometer a segurança do trânsito

de veículos e pedestres, localizada no perímetro de até 500 (quinhentos) metros da residência do munícipe.

§2º O estado de comprometimento de que trata o § 1º abrange os danos causados por desgastes naturais, obras de escoamento pluvial não finalizadas, falta de escoamento de águas pluviais, obras de asfaltamento, revitalização e recapeamento não finalizadas, ou obras iniciadas por concessionárias de serviços públicos de água e saneamento.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos aos contribuintes mediante requerimento formal, devidamente instruído com imagens fotográficas que comprovem a inexistência de pavimentação ou a presença de danos na via de acesso à residência nos termos desta Lei.

§1º O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal, presencialmente ou por meio da página oficial na internet, na aba pertinente à manutenção urbana.

§2º Caberá à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN verificar a veracidade das informações, o local do imóvel e as condições da via.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo promover a reparação dos danos ou defeitos existentes na pavimentação das vias públicas, desde que regularmente denunciados por qualquer interessado.

§ 1º O prazo previsto no caput terá início no primeiro dia útil subsequente à data de protocolização da denúncia ou do requerimento.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se dano ou defeito na pavimentação toda irregularidade de qualquer natureza que cause risco ou dificulte a circulação de veículos ou de pedestres.

§ 3º A denúncia do dano ou defeito na pavimentação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, observado que os benefícios tributários previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos em relação aos imóveis situados no perímetro de até 500 (quinhentos) metros da via pública cuja pavimentação se encontre comprometida.

§ 4º Em cada exercício fiscal, somente poderá ser concedido um único desconto para cada imóvel, considerado, para esse fim, o respectivo número de inscrição imobiliária no cadastro municipal do IPTU, independentemente do número de denúncias apresentadas.

§ 5º A limitação prevista no § 4º deste artigo aplica-se individualmente a cada imóvel e não impede a concessão do benefício tributário a outros imóveis que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias conferido à Prefeitura sem a execução do reparo na pavimentação, o munícipe terá direito a um desconto de 10% (dez por

§1º O desconto de que trata o *caput* persistirá de forma cumulativa até a efetiva conclusão da obra de reparação, limitado ao valor total devido do imposto no ano-base do exercício fiscal.

§2º Se o contribuinte solicitante do reparo já houver pago o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano corrente e não tiver dívidas tributárias de exercícios anteriores, o desconto alcançado será lançado como crédito integral no valor do exercício seguinte, atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§3º Existindo débito tributário em nome do contribuinte, inscrito ou não em dívida ativa, o valor correspondente ao desconto será utilizado de ofício como compensação tributária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de maio de 2026.



Michael Borges de Souza Bernardino

Vereador/Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como alicerce principal a busca pela justiça fiscal e o respeito ao direito do cidadão de usufruir de uma infraestrutura urbana minimamente adequada. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), embora possua natureza jurídica de imposto não vinculado, gera no contribuinte a legítima expectativa de que o ente arrecadador reverta os valores em melhorias urbanas. Cobrar o valor integral do tributo de um munícipe que reside em uma rua sem qualquer pavimentação, ou cuja via encontra-se intransitável devido a buracos e obras inacabadas, configura uma evidente desproporção entre o encargo suportado pelo cidadão e a contraprestação estatal na manutenção da cidade.

O projeto inova ao instituir um mecanismo prático de efetivação do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Ao fixar um prazo de 60 (sessenta) dias para o conserto das vias e prever um desconto progressivo no IPTU em caso de inércia, a lei deixa de ter um caráter meramente punitivo para se tornar um estímulo direto à celeridade da máquina pública. Essa dinâmica garante que a Prefeitura priorize a resolução dos problemas de infraestrutura que afetam diretamente o direito de ir e vir, a segurança viária e a dignidade das famílias parnamirinhas.

É imperioso destacar o cuidado técnico da redação ao restringir a concessão das isenções e descontos única e exclusivamente aos imóveis localizados em vias públicas de estrita competência municipal. Essa delimitação blinda a administração local e protege o erário, garantindo que o Município de Parnamirim não sofra renúncia de receitas em decorrência da omissão ou negligência de outros entes federativos, como o Estado ou a União, na manutenção de rodovias que porventura cortem a malha urbana da nossa cidade.

Por fim, a medida também fomenta a cidadania ativa, uma vez que formaliza o canal de denúncias e incentiva o morador a atuar como um fiscal da sua própria rua. Trata-se de um projeto que harmoniza os interesses da população com o dever de boa gestão do espaço público, promovendo um ambiente urbano mais seguro, organizado e justo. Diante do manifesto interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Parnamirim/RN, 05 de maio de 2026.



Michael Borges de Souza Bernardino

Vereador/Autor

ESTUDO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO (DIF)

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 080/2026, que “dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis residenciais situados em vias públicas de competência municipal sem pavimentação e sobre a concessão de desconto no referido imposto aos imóveis residenciais localizados em vias públicas com pavimentação comprometida, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.”

AUTOR: Poder Legislativo Municipal (Ver. Michael Borges de Souza Bernardino).

I. IDENTIFICAÇÃO E OBJETO

O presente Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário (EIFO) foi elaborado juntamente com nossa Assessoria Técnica-Jurídica, em observância com o **Art. 113 do ADCT da Constituição Federal**, a **Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e a **Lei n.º 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro e Orçamentário)**, visando demonstrar o cumprimento do Projeto de Lei nº 080/2026, de autoria do Vereador Michael Borges de Souza Bernardino, às exigências constitucionais e legais aplicáveis à propositura de projetos que gerem aumento de despesas, renúncia de receitas e/ou a criação de benefícios tributários.

O projeto em apreço, em suma, propõe **programa de isenção total do IPTU para imóveis residenciais localizados em vias públicas municipais sem pavimentação**; e **desconto progressivo no IPTU (10% a cada 30 dias de atraso, após prazo de 60 dias) para imóveis residenciais em vias com pavimentação comprometida**.

Demonstrados os objetos de análise, seguem-se os fundamentos legais do presente Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

A elaboração deste estudo observa o seguinte arcabouço normativo:

Norma	Dispositivo	Exigência
ADCT da Constituição Federal/1988	Art. 113	Toda proposição legislativa que crie despesa ou renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Norma	Dispositivo	Exigência
LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	Art. 14, I e II	Estimativa do impacto e indicação de medidas compensatórias (renúncia de receita)
LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)	Art. 17	Criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige fonte de custeio
Lei n.º 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro e Orçamentário)	Arts. 2º e 16	Toda despesa deve ter prévia dotação orçamentária e ser compatível com o plano plurianual
Lei Orgânica do Parnamirim/RN	Art. 129	Conformidade com o PPA 2026-2029

3. CONTEXTUALIZAÇÃO: PARNAMIRIM E O IPTU

Para dimensionar o impacto da medida, preliminarmente, é necessário compreendermos a base tributária municipal do Município de Parnamirim/RN, com as suas especificidades e as projeções de crescimento reais. Senão, vejamos:

3.1 Perfil Fiscal do Município

Parnamirim é o **3º maior município do Estado do Rio Grande do Norte**, com população aproximada de **252.716 habitantes** (Censo IBGE 2022) e **PIB de R\$ 6,8 bilhões** (2021). A estrutura produtiva é predominantemente terciária, com 14.176 estabelecimentos de serviços e 8.131 de comércio, o que sustenta uma base impositiva urbana bastante expressiva.

O orçamento quadrienal do PPA 2026-2029 totaliza **R\$ 2.956.907.097**, com **66,9% de financiamento municipal**, **evidenciando sólida capacidade de arrecadação própria**. O IPTU, como imposto de competência exclusivamente municipal, constitui uma das principais fontes de receita tributária própria do ente.

3.2 Premissas de cálculo adotadas para Estimativa

Considerando que, na atual conjuntura, a ausência de dados cadastrais individualizados publicamente disponíveis, as estimativas aqui apresentadas foram construídas com base nos seguintes parâmetros técnicos:

✓ a Taxa de adesão (requerimentos efetivamente protocolados) estimada é de **40% a 60%** do universo elegível no primeiro ano, com crescimento gradual.

Com base nessas premissas de cálculo, temos a seguinte projeção:

PROJEÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS DE IPTU (VETOR 1 - Isenção Total)
Realidade das ruas totalmente sem pavimentação

ANO	Imóveis Beneficiados (Und.)	IPTU Médio (R\$)	Renúncia Estimada (R\$)
2026	2.800 a 4.000	R\$ 500,00	R\$ 1.400.000 a R\$ 2.000.000
2027	3.500 a 5.500	R\$ 515,00	R\$ 1.802.500 a R\$ 2.832.500
2028	4.000 a 6.500	R\$ 530,00	R\$ 2.120.000 a R\$ 3.445.000

A conclusão que chegamos, diante da realidade do Vetor 1 apresentado, é a de que o crescimento do número de beneficiados nos anos subsequentes irá se refletir diretamente a partir do aumento de ações institucionais de publicidade e comunicação social, divulgando o programa - caso contrário, o número de beneficiados tende a diminuir, ou, no máximo, se manter.

Ademais, lembremos que o cenário suprapresentado, no Vetor 1, considera uma realidade estática de desenvolvimento urbano, na qual, na pior das hipóteses, a Prefeitura não consiga avançar anualmente nas obras de pavimentação das ruas. Na prática da Administração Municipal, esse não é o cenário mais almejado, nem por nós, enquanto Poder Legislativo, tampouco pela população, que há muito tempo sofre e aguarda pela pavimentação de suas ruas. Fora isso, considerando que tais obras já estão sendo previstas como prioritárias nas leis orçamentárias do Município de Parnamirim/RN, além de já termos, em nossa realidade, uma série de compromissos firmados pelo Município para a execução dessas obras, a exemplo do Plano de Ação de Obras do FINISA, e recebimento de recursos federais "carimbados" para execução de obras e serviços de urbanização e infraestrutura, a efetivação das pavimentações somente irá ajudar o Município, no ponto de vista da renúncia fiscal, vez que reduzirá o número de beneficiados, na mesma proporção que as obras forem se concretizando.

4.2 Vetor 2 — Desconto Progressivo (*Vias com Pavimentação comprometida*)

O segundo cenário que trazemos para este Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário, considera que:

- ✓ aproximadamente **10% a 15%** dos imóveis residenciais estejam em vias com pavimentação comprometida (**7.000 a 12.000 unidades**);
- ✓ a Taxa de adesão estimada em **20% a 35%** no primeiro ano (processo mais complexo, dependente do prazo de 60 dias e da inércia municipal);
- ✓ o Desconto médio efetivo estimado em **20% do IPTU** (equivalente a 2 ciclos de 30 dias de atraso após o prazo inicial);
- ✓ o Valor médio do IPTU no Município de Parnamirim/RN é em torno de **R\$ 500/ano**.

A partir deste dados, temos a seguinte projeção:

PROJEÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS DE IPTU (VETOR 2 - Desconto Progressivo) *Realidade das ruas com pavimentação comprometida*

ANO	Imóveis Beneficiados (Und)	Desconto Médio	Renúncia Estimada (R\$)
2026	1.400 a 2.800	20% (R\$ 100)	R\$ 140.000 a R\$ 280.000
2027	1.800 a 3.500	25% (R\$ 129)	R\$ 232.200 a R\$ 451.500
2028	2.000 a 4.000	30% (R\$ 159)	R\$ 318.000 a R\$ 636.000

Como pode se visualizar, a realidade apresentada na projeção considerando o Vetor 2 nos traz a conclusão de que a tendência de aumento no desconto médio ao longo dos anos refletirá diretamente no risco de acúmulo de demandas não atendidas. Ora, quanto mais tempo o contribuinte permanecer aguardando pela pavimentação, maior será o seu desconto no IPTU. Desta forma, o próprio mecanismo da lei, na prática, estará atuando

como auxiliar da Administração, incentivando o aumento da eficiência nas obras e serviços e melhor qualidade de vida para a população. Ora, quanto mais a Prefeitura se comprometer a efetivar o cumprimento do prazo de 60 dias, menor será a renúncia por este vetor, menor será o sofrimento daqueles que aguardam pelas obras de infraestrutura, e menor serão os danos para todos os envolvidos.

4.3 Consolidação da Renúncia de Receita Total

ANO	Isenção (Vetor 1)	Desconto (Vetor 2)	TOTAL Cenário Conservador	TOTAL Cenário Expansivo
2026	R\$ 1.400.000	R\$ 140.000	R\$ 1.540.000	R\$ 2.280.000
2027	R\$ 1.802.500	R\$ 232.200	R\$ 2.034.700	R\$ 3.284.000
2028	R\$ 2.120.000	R\$ 318.000	R\$ 2.438.000	R\$ 4.081.000
Total 3 anos	—	—	R\$ 6.012.700	R\$ 9.645.000

5. CAPACIDADE FINANCEIRA E SUPORTE FISCAL DO MUNICÍPIO

5.1 Solidez Orçamentária

O Município de Parnamirim/RN demonstra **plena capacidade fiscal para absorver a renúncia estimada**, pelos seguintes fundamentos objetivos:

- ✓ **Magnitude relativa da renúncia:** O impacto máximo estimado no cenário expansivo para 2026 é de **R\$ 2.280.000**, o que representa aproximadamente **0,077% do orçamento quadrienal total** (R\$ 2.956.907.097) e menos de **6,5%** da arrecadação anual estimada de IPTU — percentual plenamente compatível com a capacidade de gestão fiscal do ente.
- ✓ **Predominância de receitas próprias:** Com **66,9% do orçamento financiado por fontes municipais**, Parnamirim possui base tributária diversificada e robusta, não dependendo de transferências voluntárias para manter o equilíbrio fiscal.
- ✓ **Crescimento econômico sustentado:** O crescimento populacional de **24,83% entre 2010 e 2022** — o maior do estado — *impulsiona*

continuamente a base impositiva do IPTU, com novos imóveis sendo incorporados ao cadastro fiscal a cada exercício.

- ✓ **PIB e capacidade econômica:** Com PIB de **R\$ 6,8 bilhões** e participação de **17,30% no PIB da Região Metropolitana de Natal**, o município possui capacidade econômica que sustenta crescimento da receita tributária própria acima da inflação.
- ✓ **Efeito indutor de receita futura:** A pavimentação das vias — estimulada pelo mecanismo de *desconto progressivo* — tende a **valorizar os imóveis** e, conseqüentemente, **ampliar a base de cálculo do IPTU** nos anos seguintes, gerando receita adicional que compensa parcialmente a renúncia de curto prazo.

5.2 Compatibilidade do Projeto com a LRF

Nos termos do Art. 14 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita é admissível quando acompanhada de medidas de compensação. No presente caso, a compensação se dá por:

- ✓ **Crescimento vegetativo da base tributária** — novos imóveis regularizados e valorizações imobiliárias decorrentes das próprias obras de pavimentação;
- ✓ **Caráter temporário e condicionado da renúncia** — os benefícios cessam automaticamente com a conclusão das obras, sendo, portanto, **autolimitantes**;
- ✓ **Indicação de dotação orçamentária específica** no PPA 2026-2029, conforme detalhado na seção seguinte.

6. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA FONTE DE CUSTEIO NO PPA 2026-2029

Outro ponto que merece destaque, no presente Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário é o de que a implementação do Projeto de Lei nº 80/2026 poderá gerar dois tipos de impacto fiscal, acerca dos quais AMBOS demandam cobertura orçamentária:

- ✓ **Renúncia de receita** (isenções e descontos no IPTU); e
- ✓ **Despesa administrativa** (análise de requerimentos, vistoria de campo, processamento de créditos e compensações tributárias).

Sabendo-se desse paradigma, fomos em busca da principal peça de planejamento orçamentário do Município, a fim de verificarmos a possibilidade (ou não) da medida já estar prevista no Orçamento de Parnamirim/RN. Ora, o **Plano Plurianual (PPA)** foi aprovado ano passado, elaborado pela atual gestão, e projeta os próximos quatro anos de Metas e Prioridades da Administração Municipal, na alocação de seus recursos.

Com esse ideal em mente, avaliamos o PPA 2026-2029 — "Parnamirim a Favor do Povo", e constatamos que a referida peça orçamentária já contempla ações e programas diretamente compatíveis com o custeio dessas demandas. Observemos:

6.1 Fontes Primárias de Custeio (Ações específicas já previstas no PPA 2026-2029)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ÓRGÃO — AÇÃO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO QUADRIENAL	PERTINÊNCIA
02.031 / SEMUT — Ação 1017	Cadastro Multifinalitário	R\$ 403.284	Atualização cadastral dos imóveis beneficiados e controle das isenções
02.031 / SEMUT — Ação 1018	Promoção de Ações de Eficiência ao Serviço da Administração Tributária	R\$ 201.641	Promover ações de eficiência nos serviços públicos, favorecendo a administração fiscal do município
02.031 / SEMUT — Ação 1019	Modernização Estrutural da Tributação	R\$ 1.008.208	Adequação dos sistemas de arrecadação para processar descontos e créditos
02.031 / SEMUT — Ação 1276	Programa Simplifica Parnamirim	R\$ 403.284	Simplificação dos processos de requerimento e protocolo digital
02.111 / SEMOP — Ação 2055	Reforma de Prédios Públicos e Infraestrutura	R\$ 18.428.041	Execução das obras de pavimentação, que extinguem os benefícios
02.081 / SEMSUR — Ação 2050	Manutenção do Sistema de Drenagem	R\$ 20.960.637	Reparação de pavimentos comprometidos por obras de drenagem

6.2 Fontes de Custeio Complementares, previstas no PPA 2026-2029 (Reserva de Contingência e Emendas Impositivas Legislativo Municipal)

Além das dotações apresentadas no Item 6.1, as quais já demonstram a previsibilidade de ações análogas a que aqui propomos, no Planejamento Orçamentário do Município, de maneira complementar, não podemos deixar de pontuar que o **PPA 2026-2029, em seu Programa: 0017, AÇÃO 9999 traz a previsão de uma vasta RESERVA DE CONTINGÊNCIA, guardando nada menos do que o montante de R\$ 14.225.641 (quatorze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e hum reais), ao longo dos quatro anos de vigência do PPA.**

Esclarecendo melhor nossa tese, relembremos que a reserva de contingência é um recurso guardado nos cofres públicos para utilização em casos excepcionais de emergências, crises na saúde pública, catástrofes, riscos fiscais e/ou hipóteses de calamidade pública. Contudo, ao final de cada exercício financeiro, não havendo situações desse tipo que exijam a utilização imediata dessa reserva, tais recursos, legalmente, poderão ser realocados para a cobertura de renúncias fiscais não previstas inicialmente. **É o que autoriza o Art. 5.º, III, da LRF.**

Adicionalmente, a **AÇÃO 2039 — EMENDAS IMPOSITIVAS LEGISLATIVA MUNICIPAL, possui dotação quadrienal de R\$ 34.955.112, prevista no PPA 2026-2029.** Frise-se que tais recursos são geridos pela Unidade Orçamentária 02.011 - da SEPLAF, a partir de autorização legislativa, dada por Emendas Parlamentares Impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), em cada um dos quatro exercícios financeiros.

Ora, sendo o desejo de qualquer um dos Vereadores, o Parlamentar poderá destinar parcela de seus recursos para compensar a renúncia de receita decorrente do presente projeto, conferindo respaldo institucional e democrático à medida, não havendo qualquer óbice nesse sentido, **desde que haja lei autorizativa para tanto, isto é, desde que o Projeto de Lei nº 080/2026 seja aprovado e se torne lei vigente em nosso Município.** Razões pelas quais, reiteramos a importância da aprovação da medida.

6.3 Alinhamento com os Eixos Estratégicos do PPA

Ainda observando a compatibilidade do Projeto de Lei nº 80/2026 com as leis orçamentárias já vigentes em nosso Município, visualizamos que **a propositura em análise encontra estreita relação com os Eixos e Objetivos do PPA 2026-2029.** Vejamos:

- ✓ **Eixo I (Assegurando Direitos e Promovendo Inclusão Social):** a isenção para moradores de ruas sem pavimentação é medida de **justiça fiscal e inclusão social**, alinhada aos ODS 1 (Erradicação da Pobreza) e 10 (Redução das Desigualdades);
- ✓ **Eixo II (Cidade Mais Desenvolvida e Sustentável):** o mecanismo de desconto progressivo é **indutor direto de obras de pavimentação**, alinhado ao ODS 11 (Cidades Sustentáveis) e ao programa Desenvolvimento Urbano e Sustentável;
- ✓ **Eixo IV (Construindo um Futuro Inovador e Participativo):** o canal de denúncias e o requerimento digital via site oficial fortalecem a **participação cidadã**, alinhando-se ao programa Parnamirim Participa (GACIV — Ação 1983, com dotação quadrienal de R\$ 806.565).

7. SÍNTESE E CONCLUSÃO TÉCNICA

À guisa da conclusão, finalizamos nossa análise, reiterando que o presente Estudo Demonstrativo Impacto Financeiro-Orçamentário (DIF) demonstra, de forma fundamentada, que a **renúncia de receita estimada** situa-se entre **R\$ 1,54 milhão** (cenário conservador 2026) e **R\$ 9,64 milhões** (cenário expansivo acumulado 2026-2028), valores **plenamente compatíveis** com a capacidade fiscal de Parnamirim, representando fração inferior a 7% da arrecadação anual estimada de IPTU.

Além disso, também pontuamos que o **Município de Parnamirim/RN possui capacidade orçamentária comprovada para suportar os impactos**, dado o orçamento quadrienal de R\$ 2,96 bilhões, a predominância de receitas próprias (66,9%) e o crescimento econômico e demográfico sustentado.

Outro ponto de fundamental importância que visualizamos aqui é o de que **diversas possibilidades de Ações/Fontes de custeio foram identificadas no PPA 2026-2029**, com destaque para as ações da SEMUT (Ações 1017, 1018, 1019 e 1276), SEMOP (Ação 2055), SEMSUR (Ação 2050) e a Reserva de Contingência (Ação 9999), fora a dotação das Emendas Impositivas do Legislativo Municipal (Ação 2039), gerida pela SEPLAF. Fora isso, não podemos deixar de considerar o fato de que **o projeto se apresenta como autossustentável a médio prazo**, pois o próprio mecanismo de desconto progressivo proposto se torna medida administrativa eficaz para impulsionar a Prefeitura a executar as obras, eliminando a causa geradora da renúncia e, ao mesmo tempo, valorizando os imóveis e ampliando a base tributária futura.

Desta feita, fica nítido o interesse público e a relevância social da matéria, somado à possibilidade jurídica, admissibilidade e conformidade do Projeto de Lei nº 080/2026 com o Art. 113 do ADCT/CF, o Art. 14 da LRF e os Arts. 2.º e 16 da Lei n.º 4.320/1964, de modo que, em nossa ótica e análise técnica, o Projeto está apto a prosseguir em seu trâmite legislativo.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Parnamirim/RN, 06 de maio de 2026.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador/Autor